

Acórdão: 16.029/03/1^a
Impugnação: 40.010108144-85
Impugnante: Ignácio Gasparete
PTA/AI: 01.000140372-36
Inscrição Estadual: 367.864195.00-02(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MICRO GERAES - MICROEMPRESA - RECLASSIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO DE FAIXA. Evidenciada a perda da condição de microempresa pelo Autuado, no exercício de 1998, por ter ultrapassado o limite de receita bruta anual prevista no artigo 19, Anexo X, do RICMS/96, com a redação vigente à época. Todavia, o crédito tributário apurado não espelha a verdade dos fatos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 1998, tendo em vista o desenquadramento do Autuado como microempresa, por ter ultrapassado o limite máximo da receita bruta. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 29 a 34.

DECISÃO

Em análise às peças dos autos, conclui-se que, realmente o Autuado, no exercício de 1998, ultrapassou o limite de receita bruta anual prevista no artigo 19, Anexo X, do RICMS/96, com a redação vigente à época.

Assim, de acordo com os preceitos contidos no citado artigo, deveria o Contribuinte ser reclassificado, para o exercício seguinte, como empresa de pequeno porte, de acordo com a sua faixa de classificação.

Contudo, o Fisco, ao promover a verificação da regularidade fiscal/tributária do contribuinte apurou, no período de janeiro a novembro/98, que o mesmo havia extrapolado o limite da receita bruta anual e, com base no disposto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 27, Anexo X, do RICMS/96, considerou que a reclassificação deveria se dar a partir do mês seguinte àquele em que se verificou a ultrapassagem do limite (setembro/98), calculou o imposto a pagar, a partir de outubro/98, utilizando a totalidade da receita bruta apurada e diminuindo o valor pago a título de ICMS.

Ressalte-se, ainda, que a Multa de Revalidação(200%) foi indevidamente cobrada, pois, esta previsão (artigo 17 “caput” e inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 12.708/97), se dá apenas para os casos de desenquadramento do regime do Micro Geraes e não no caso de reclassificação de faixa.

Daí a incerteza da irregularidade apontada, devendo, portanto, ser cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RLM